



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DA EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 81/99

I - RELATÓRIO

Apresentada pelo Vereador Clodoaldo José Borges, a Emenda Substitutiva n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 81/99 visa alterar o art. 1º do projeto, a fim de dar à escola localizada à rua Presidente Vargas, n.º 920, o nome de "Escola Municipal Antenor Rangel".

II - FUNDAMENTAÇÃO

A redação da emenda atende aos princípios da técnica legislativa.

Trata-se de matéria que insere-se no âmbito da competência do Município, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa é concorrente ao Prefeito e aos vereadores. Qualquer destes agentes políticos está legitimado a apresentar proposição voltada a denominar bem público.

A emenda também não contraria o disposto no art. 183, da Lei Orgânica do Município, que veda dar nome de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza, vez que o homenageado já faleceu.

Conforme ressaltamos no parecer ao Projeto de Lei n.º 81/99, a pretensa denominação da escola, proposta pelo vereador, pode ser avaliada pelos vereadores quanto à sua conveniência.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela legalidade da Emenda Substitutiva n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 81/99.

Sala das Reuniões, 29 de março de 1999.

Antônio Mantovanelli
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Presidente
Joaquim Leozete Pereira
Membro Suplente